

A. I. Nº - 210934.0752/09-3  
AUTUADO - COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS S/A  
AUTUANTE - JAGUARACY RABELO COSTA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 24.08.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0243-04/10**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/10/2009, exige ICMS no montante de R\$ 10.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, em função de ter sido encontrada, no trânsito de mercadorias, em operação interestadual, uma carroceria para ônibus, conforme DANFE nº 228.349 (fl. 09), para estabelecimento de contribuinte deste Estado, sem retenção do imposto devido por diferença de alíquotas em favor da Bahia, relativo à aquisição de bem destinado ao ativo fixo do destinatário, nos termos da cláusula 1<sup>a</sup>, II, item 03 do Protocolo ICMS nº 41/08, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232278.0025/09-2 (fls. 05 e 06).

Está consignado no campo “INFRAÇÃO” que o autuado deixou de proceder à retenção do tributo, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes nas vendas para contribuintes localizados na Bahia, com o enquadramento nas cláusulas 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> do Convênio ICMS 132/92 e alterações posteriores.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 70 a 76, através de advogado regularmente constituído, nos termos do instrumento de mandato de fl. 78.

Preliminarmente, aduz que o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana, sem que tenha sido informado o município onde está localizado.

Em seguida, destaca que a razão social indicada no campo “DADOS DO CONTRIBUINTE” não é a mesma que consta do DANFE 228.349, objeto do lançamento de ofício. No Auto de Infração constou que o número do “TAO” é 232278.0025/09-2, sendo que desconhece o que significa esta sigla.

Também, no lançamento surge a indicação, na descrição dos fatos, do Protocolo ICMS nº 41/08, que já foi alterado pelo nº 49/08, enquanto no enquadramento da infração constam dispositivos do Convênio 132/92.

No mérito, assevera que procedeu no estrito cumprimento da legislação tributária ao emitir o DANFE 228.349. Não houve descumprimento de qualquer acordo interestadual, pois não há necessidade de reter o imposto para posterior pagamento ao Estado da Bahia. Sendo o produto autuado classificado na NBM/SH nº 8702.10.00 (conforme autorização do Ata Declaratório 20/00 do Ministério da Fazenda), observa-se que nenhum convênio necessidade de retenção para pagamento.

Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado insubstancial.

A autoridade fiscal autuante colaciona informação às fls. 91 a 96.

Inicialmente, cita e transcreve o art. 18, parágrafo 1º do RPAF/99, para afirmar que as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Todavia, diz que não existe vício no procedimento, mas falta de observação pelo autuado das peças iniciantes do processo. “Tudo se resume na exigência de crédito tributário - reclamado em favor do Estado da Bahia –, em função da falta de pagamento antecipado do imposto relativo à aquisição de carrocerias de ônibus. Assevera que todas as informações suscitadas pelo defensor constam do Termo de Apreensão e Ocorrências de fls. 05 e 06, inclusive o local para onde deve se dirigir no caso de dúvidas.

O Convênio 41/2008, em verdade, não foi revogado pelo de número 49/2008, apenas teve algumas normas acrescentadas, sendo que está em pleno vigor. A respeito do ilícito imputado, esclarece que o enquadramento e a criteriosa descrição dos fatos encontram-se na peça vestibular do PAF.

No mérito, sustenta que o Protocolo 41/2008, do qual a Bahia e o Rio Grande do Sul são Estados signatários, dá fundamento à exigência do pagamento antecipado do tributo em favor do Estado destinatário, nas operações interestaduais com carrocerias de ônibus. O Convênio 132/92 foi citado a título complementar.

Requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Não corresponde aos fatos a alegação de defesa de que não foi indicado o município onde está localizado o Posto Fiscal Honorato Viana, como se verifica nas informações de fl. 06 dos autos.

No que tange à razão social indicada, verifica-se que há um simples erro de capitulação da forma societária. Enquanto no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Ocorrências o autuado está indicado como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no DANFE verifica-se que é uma sociedade anônima, sendo que o endereço está precisamente indicado. Esta incorreção, meramente formal, não inquia de nulidade o ato, pois é possível determinar o montante devido, a infração e o infrator, nos termos do art. 18, parágrafo 1º do RPAF/99.

Igualmente, a abreviatura “TAO”, constante da parte superior do documento de fl. 06, é de fácil compreensão, inclusive porque o transportador e detentor das mercadorias assinou o documento denominado Termo de Apreensão e Ocorrências pelo autuado (fl. 05).

Nenhum prejuízo trouxe o enquadramento no Convênio ICMS 132/92, pois o mesmo dispõe que nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no seu Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. Nos termos da cláusula segunda, as exigências acima também são aplicáveis aos acessórios colocados no veículo pelo responsável tributário.

Do quanto consignado na peça inaugural deste processo, o sujeito passivo pode extrair as necessárias informações para o exercício do seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade suscita.

No mérito, constato que o Protocolo ICMS nº 41, de 04 de abril de 2008, cujos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul são signatários, está em vigor, e a sua cláusula primeira estabelece que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

Nessa toada, consta do mencionado Anexo Único, na posição 72, “carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”.

O Protocolo 49, de 08 de maio de 2008, não revogou o de nº 41, apenas alterou algumas de suas disposições, sendo que este último manteve-se vigente. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração número **210934.0752/09-3**, lavrado contra **COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 10.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR